

PROJETO DE LEI N.º 7.823-A, DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículo apreendidos para o município aonde o veículo foi apreendido; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 8561/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Viação e Transportes recebe para análise o Projeto de Lei nº 7.823, de 2017, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar parte dos recursos remanescentes provenientes da venda, em leilão, de veículos apreendidos para o município onde o veículo foi apreendido e, apensado, o Projeto de Lei nº 8.561, de 2017, que altera o CTB para destinar os recursos remanescentes oriundos do leilão de veículo apreendido para saúde e educação.

Os autores argumentam que o Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — já possui muitas fontes de recursos e que os valores remanescentes dos leilões de veículos seriam melhor aproveitados se direcionados aos Municípios, cuja situação fiscal é, em sua maioria, delicada. Destacam a importância de se aplicar os recursos nas localidades onde estão registrados os veículos em questão. Sustentam que a medida “pode representar a chance de promover ações como o treinamento de agentes de fiscalização, a colocação de placas de trânsito, a pintura de faixas de pedestres.”

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade. Teve parecer pela aprovação apresentado pelo relator na legislatura anterior, Deputado Vanderlei Macris, que não chegou a ser apreciado pela Comissão de Viação e Transportes.

Desarquivado em 19/02/2019 nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro — CTB — visando alterar a destinação de recursos remanescentes de leilões de veículos recolhidos e não reclamados pelos proprietários. Trata-se dos valores que restam após o custeio do leilão e pagamento de outras pendências

financeiras associadas aos veículos. Atualmente os recursos são destinados ao Funset — Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito — e os projetos propõem que sejam destinados aos municípios de registro dos veículos.

Consideramos louvável a iniciativa dos nobres Pares e acreditamos que se trate de medida meritória. O CTB, hoje, destina 5% dos valores arrecadados com multas ao Funset, o que significou, em 2016, aproximadamente 442 milhões de reais. Do outro lado, os municípios enfrentam dificuldades financeiras severas, com atrasos no pagamento de salários e fornecedores e dificuldades em manter a qualidade na prestação de serviços públicos. Segundo levantamento da Confederação Nacional dos Municípios, um terço das prefeituras encerraram 2018 com as finanças desequilibradas.

Diante disso, entendemos que a presente proposta pode representar oportunidade valiosa para os municípios aumentarem a entrada de recursos. Uma vez que o texto proposto vincula, explicitamente, a aplicação dos recursos em “sinalização, engenharia de trânsito, de campo, policiamento, fiscalização ou educação de trânsito”, entendemos que os valores continuarão a ser destinados para melhorias no trânsito, com a vantagem de se descentralizar sua gestão, o que fortalece a desejada municipalização do trânsito.

Com relação ao impacto da medida no Funset, o relator anterior da matéria, Deputado Vanderlei Macris, em seu parecer, reproduz relevante manifestação do extinto Ministério das Cidades, ao qual o Denatran (Departamento Nacional de Trânsito), gestor do Funset, estava subordinado em 2018:

“Considerando o prazo de cinco anos que consta no §12 do art. 328, essa possibilidade dos recursos oriundos dos leilões serem transferidos para o Funset passará a ocorrer, na prática, no primeiro semestre do ano de 2021. Dessa forma, até o momento, por força do que disciplina a lei, não foi repassado nenhum recurso para o Funset referente à saldo remanescente de leilão.”

Assim, não cabe qualquer alegação com relação a eventual redução de recursos do Funset ou prejuízo decorrente da medida aqui apreciada.

O projeto de lei apensado propõe que os recursos devam ser aplicados pelos municípios em saúde e educação. Essa determinação nos parece desvio de finalidade e, portanto, inadequada. Por outro lado, a sugestão de se destinar os valores ao município de registro do veículo merece prosperar, bem como o prazo sugerido para entrada em vigor das modificações.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.823, de 2017, e do PL nº 8.561, de 2017, apenso, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.823, DE 2017

Apensado: PL nº 8.561, de 2017

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....
§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2019.

Deputado GENINHO ZULIANI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.823/2017 e do PL 8561/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Diego Andrade, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Leda Sadala, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Paulo Guedes, Sanderson, Severino Pessoa, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, David Soares, Domingos Sávio, Geninho Zuliani, Hélio Costa, Hercílio Coelho Diniz, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nelson Barbudo, Nicoletti, Pastor Eurico, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Rodrigo Coelho, Sergio Vidigal e Tito.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dar nova destinação ao saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre nova destinação do saldo remanescente da venda, em leilão, de veículo removido.

Art. 2º O § 12 do art. 328 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328.

.....

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, à conta do município de registro do veículo, para aplicação em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente